



PARECER JURÍDICO N. 020/2025

Referência: Projeto de Lei 004/2025

Assunto: Altera o art. 11, caput, da Lei Municipal nº 920/2017, reduzindo o valor do licenciamento anual do serviço de táxi no Município de Campo do Tenente.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

Interessados: Presidente da Câmara e Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento (considerando o art. 75, V do Regimento Interno).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
LICENCIAMENTO DE TÁXI. POSSIBILIDADE
DE REDUÇÃO. LEI 920/2017.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, solicitação para emissão de parecer jurídico em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito.

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de redução do valor do licenciamento anual do serviço de táxi no Município de Campo do Tenente.

O PL 004/2025 estabelece que o art. 11 da Lei Municipal no 920/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os veículos devem ser de propriedade do motorista autorizado e emplacado no Município e serão anualmente licenciados para executar o serviço de táxi, atendidas as condições desta Lei e do seu regulamento, mediante o pagamento anual da quantia equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município."

Vale mencionar, que este parecer apenas analisará os aspectos jurídicos envolvidos na temática, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito ou quanto à conveniência e oportunidade administrativa





que o projeto contém. Ficando a cargo de Vossas Excelências, Administrador e Legisladores do Município de Campo do Tenente tal análise.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, dispõe o artigo 131 da Lei Orgânica Municipal que é de competência do órgão executivo a iniciativa de leis que concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Desta forma, o projeto encontra-se adequado no aspecto da iniciativa e da competência.

2.2 Da Forma

Quanto à forma, as matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Bem como, o art. 239 do Código Tributário de Campo do Tenente prevê que “Somente a lei poderá estabelecer: II - a majoração de tributo ou sua redução”.

Assim, a forma da proposta em análise está adequada. Não existindo qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa utilizada.

2.3 Da Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei que visa à redução do valor do licenciamento anual do serviço de táxi no Município de Campo do Tenente.

Ao analisar o Informativo 1.131 do STF, percebe-se que a redução de tributos sem realizar um estudo prévio sobre o impacto financeiro dessa medida, tal ação poderia ser considerada inconstitucional. Portanto, deveria ser acompanhada de uma análise que





demonstrasse como essa renúncia de receita seria compensada ou considerada na lei orçamentária. A falta desse estudo poderia levar à declaração de inconstitucionalidade da norma que estabelecesse a redução, uma vez que não atenderia aos requisitos legais de responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública.¹

Ademais, a decisão do STF acima mencionada, ainda declarou que o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) é aplicável a todos os entes da Federação, de forma que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

ADCT da CF/88:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A interpretação sistemática do art. 113 supracitado acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido pelo STF ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(meu grifo)

Esse requisito permite que o legislador compreenda a eficácia financeira da opção política em questão. Tratando-se, assim, de instrumento para a gestão fiscal responsável.

¹ STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131)





Nesse diapasão, dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que culmine em aumento de despesa, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e de declaração do ordenador da despesa:

Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei n. 004/2025 reveste-se de legalidade, pois se encontra em conformidade com a normativa supracitada e com o entendimento exarado pelo STF.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo estar dentro da legalidade o PL nº 004/2025, parecendo-me possível a continuidade do processo legislativo, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a decisão final pela aprovação ou não, considerando que esta Procuradoria se abstém de analisar as questões de conveniência e oportunidade do ato pretendido.

É o parecer.

Campo do Tenente, 25 de março de 2025.

Alison Will Nass
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR 126.466

